

## A Constituinte e as garantias do Ministério Público (\*)

José Emmanuel Buile Filho

Procurador de Justiça e Membro do Conselho Superior - SP

Após os anteprojetos da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, prevendo para o Ministério Público as mesmas vedações e garantias da Magistratura, alguns juízes e a Associação dos Magistrados do Rio passaram a enviar cartas e/ou telegramas aos Senhores Constituintes e Governadores atacando aquela simetria (cf. "O Estado de S. Paulo", de 2.7.1987), aprovada, é bom registrar, pelos 63 (sessenta e três) Constituintes integrantes da mencionada Comissão.

Os argumentos apresentados são claramente classistas e, bem por isso, não resistem a uma melhor análise. A par disso, não estão calcados em qualquer trabalho ou estudo científico. Ademais, refletem posicionamentos esparsos, na medida em que se sabe que o ilustre Desembargador Odyr Porto, Presidente da Associação Paulista dos Magistrados, em recente artigo publicado no jornal "Folha de S. Paulo", manifestou-se a favor dessa simetria relativamente ao Ministério Público.

Para afastar qualquer eiva classista ou corporativista, no curso deste trabalho não citarei nenhum fundamento proveniente de membros do Ministério Público. Mencionarei, isso sim, fundamentos de juristas e estudiosos da questão, não pertencentes aos quadros daquela Instituição.

2. Inicialmente, reitero que a atribuição das mesmas garantias da Magistratura ao Ministério Público foi aprovada por todos os Senhores Constituintes da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

E por quê?

Certamente porque aqueles ilustres homens públicos sabem que o interesse público e a defesa da sociedade só podem ser curados, promovidos e exercidos pelo Ministério Público de forma plena, eficaz e sem pressões, se a Instituição for dotada das mesmas garantias da Magistratura.

Idêntico conhecimento, não tenho dúvidas, levou os 50 (cinquenta) integrantes da "Comissão Provisória de Estudos Constitucionais", presidida pelo hoje Constituinte Afonso Arinos, a proporem aos membros do Ministério Público: "independência funcional", "vitaliciedade", "inamovibilidade", "irredutibilidade de remuneração e paridade dela com a dos órgãos judiciários correspondentes". Vale dizer, as mesmas garantias do Poder Judiciário, conforme prevê o artigo 313, incisos I e II, do Anteprojeto Constitucional, publicado no "Diário Oficial", Suplemento Especial, de 26.9.1986.

Com a mesma luz, o eminente Ministro Sydney Sanches, do Colendo Supremo Tribunal Federal, na exposição que fez junto à Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público, disse, textualmente, que: "O interesse público será melhor atendido e a Justiça melhor servida, se o Ministério Público, em qualquer de suas funções

(\*) "Justitia" - Vol. CXXXVII - Ano XLIX - Janeiro-Março, 1987 - págs. 9 a 12.

em Juízo, estiver a salvo de influências externas, seja no âmbito estadual, seja no federal. Para isso, deve dispor de maior autonomia política, financeira e administrativa. Seus membros, aliás, devem gozar das mesmas garantias conferidas aos Magistrados. Isso lhes dará maior segurança, isenção e neutralidade, a bem do interesse público e da justiça" (cf. "O Estado de S. Paulo", de 20.5.1987, pág. 29).

Em recente trabalho publicado no mesmo jornal, edição de 22.5.1987, o advogado Luis Paulo Sirvinskas demonstra que "hodiernamente as garantias do Ministério Público são insuficientes, haja vista as influências e intempéries dos momentos políticos de transição. Por isso, no nosso entender, sustentamos que os seus membros deverão, indubitavelmente, ser investidos das mesmas garantias dadas aos membros da Magistratura, para poderem exercer plenamente suas relevantes atividades. Assim sendo, esperamos que a Assembléia Nacional Constituinte... conceda aos membros do Ministério Público as mesmas garantias da Magistratura".

Como se vê, sem garantias a Instituição não tem a necessária e indispensável independência para atuar em nome e na defesa da sociedade, daí as palavras de Fernando Whitaker da Cunha: "Rui considerava o MP 'alta magistratura', e ele de fato o é, devendo exercer um livre poder de crítica sobre os poderes constituídos, motivo pelo qual não deve ser subalterno a qualquer deles" (in "Direito Político Brasileiro", Forense, pág. 199, ed. 1978). E como não ser subalterno, sem que tenha as mesmas garantias e independência da Magistratura?

Por sua vez, o Prof. Titular da Faculdade de Direito da USP, Geraldo Ataliba, ao falar sobre "Propostas à Constituinte sobre Ação Fiscalizadora dos Tribunais de Contas", em conferência no Seminário sobre "Tribunais de Contas e a Constituinte", quando tratou da parte referente ao Ministério Público, iniciou sua exposição mostrando que Renato Alessi distingue o interesse público em primário e secundário. Prosseguindo, disse que, segundo Alessi, "o interesse público primário é a afirmação daquilo que é básico, fundamental, persistente, permanente, superior, indispensável na ordem jurídica" e o secundário "é o interesse que a Administração Pública tem de perseguir, as finalidades que a lei lhe atribui como qualquer outra pessoa".

Em seguida, expôs: "É justo que a administração persiga o interesse secundário. É justo. Mas é mais justo, mais constitucional e mais jurídico que o interesse público primário prevaleça sobre o secundário, no caso de conflito entre ambos. Quem assegurará isto? Evidente que no plano da competência do Tribunal de Contas, o Tribunal de Contas. Mas quem "promoverá" isso...? O Ministério Público, porque exatamente a explicação do Ministério Público em todas as sociedades modernas é: o órgão institucional do Estado, que não fala em nome do Governo, que nada tem a ver com o Governo. É uma magistratura de pé, dotada da irreduzibilidade, da inamovibilidade e da irreduzibilidade de vencimentos, para dispor de condições objetivas de independência, na perseguição do interesse público primário. É aquilo que a lei orgânica do Ministério Público brasileiro hoje chama de 'defesa dos interesses e direitos indisponíveis da sociedade'. Não do Estado, mas da Sociedade".

Após examinar a situação atual do Ministério Público, o Prof. Geraldo Ataliba afirmou: "Sabemos que não funciona o Ministério Público da União e, por isso mesmo o Tribunal de Contas sai diminuído e desvalorizado". "Não quero culpar os membros do Ministério Público. Quero culpar a Constituinte (não a atual), que não deu ao Ministério Público os instrumentos para ele ser eficaz, exercer a sua função, o seu dever", daí a necessidade das mesmas garantias da Magistratura (in

"Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo", nº 54, 2º semestre de 1986, págs. 96/97).

Verifica-se, pelas lições e colocações aqui citadas, que o pensamento político e jurídico brasileiro exige, hoje, que o Ministério Público tenha simetria com a Magistratura, com as mesmas vedações, garantias e vencimentos, como proclamou o anteprojeto da Comissão Constitucional já referida, pois, só assim, haverá uma evolução a nível constitucional e a sociedade terá seu interesse público primário defendido, curado e fiscalizado.

O Poder Judiciário sem um Ministério Público forte, autônomo e independente, é um Poder limitado, na medida em que não será acionado, por ser inerte, para aplicar a lei e zelar pela Constituição nas questões mais relevantes e essenciais para a sociedade. A projeção da atuação do Judiciário não deve ficar apenas no campo do direito individual, como, em regra, ocorre atualmente. Deve ele dizer o direito nos casos em que a sociedade tenha interesse e isso só poderá ser concretizado se a Constituinte der ao Ministério Público o tratamento acima mencionado.

Note-se que essa aspiração não é apenas de ordem nacional, pois, recentemente, o Instituto Interamericano de Derechos Humanos fez as seguintes "recomendações" tocantemente ao Ministério Público: "1 - Que se establezca la necesidad de la institución del Ministerio Público en todos los países del área, como garantía de funcionamiento del verdadero sistema procesal acusatorio; 2 - Que se refuerce la autonomía e independencia del Ministerio Público, en forma que los poderes ejecutivos no puedan afectar la independencia judicial promoviendo u obstruyendo el ejercicio de las acciones penales en forma arbitraria; 3 - Que se otorguem garantias de nombramiento, promoción y estabilidad a los miembros del Ministerio Público, análogas a las de los jueces; 4 - Que se lo posible, se organicen los cuerpos del Ministerio Público en forma autónoma del poder ejecutivo o como organismos autónomos dentro de los poderes judiciales; 5 - Establecer un sistema de control de la representación parlamentaria popular sobre el Ministerio Público, por medio de delegados permanentes u otro sistema análogo; e 6 - Legitimar activamente la intervención del Ministerio Público como parte en todos los procesos o procedimientos que tuviesen por objeto la tutela de los intereses públicos e indisponibles da la sociedad (intereses difusos)" (in "Sistemas Penales Y Derechos Humanos En América Latina - Documento Final Del Programa de Investigación Desarrollado Por El Instituto Interamericano de Derechos Humanos" (1982-1986), Coordenador Professor Doutor Eugenio R. Zaffaroni).

Comensurando-se essas posições políticas, jurídicas e científicas, constata-se, limpamente, que aqueles posicionamentos contrários às garantias do Ministério Público não se voltam para o interesse público e para a defesa da sociedade. Buscam, isso sim, defender para determinada classe a exclusividade de certas garantias, esquecendo-se, os seus autores, que em momentos históricos como este, em que a Pátria elabora uma nova Constituição, não devemos nos conduzir à luz de interesses individuais ou classistas, mas, como é notório, em busca de normas superiores que tragam avanços efetivos e concretos para a realização do bem-comum e para a defesa da sociedade. Um deles é, sem dúvida, a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público. Se a Constituinte assim dispuser estará dando guarida a um sentimento nacional que dia-a-dia se impõe.